



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 037/2018

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Pessoal do Magistério Público Superior e Técnico da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre (FAFIA).

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre o “Plano de Cargos e Carreiras do Pessoal do Magistério Público Superior e Técnico da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre (FAFIA).”

Na mensagem de justificativa da proposição consta que o Plano de Cargos e Carreiras da FAFIA aprovado através da Lei nº 2.259/95, atualmente não atende às necessidades da Autarquia Municipal e nem mesmo as legislações Federais e Estatais que regulamentam o Ensino Superior. E ainda, que em seus 46 anos de existência, a Autarquia jamais realizou concurso público para suprir suas vagas, o que motivou o firmamento de um acordo entre o Ministério Público, FAFIA e Prefeitura Municipal, para realização de Processo Seletivo Simplificado para docentes e, quando possível concurso público para o pessoal administrativo.

Em consequência disso, o Plano foi elaborado por uma comissão especialmente constituída para esse fim, buscando adequar o quadro de pessoal de forma a atender às necessidades da Instituição de Ensino Superior – IES, mantendo o quantitativo de algumas categorias, extinguindo e criando outras não existentes no Plano, diminuindo em especial o número de docentes, que representa a maior parte da folha, de forma a compensar as categorias criadas e atender a Lei de responsabilidade Fiscal.

Em suma é o relatório.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre o “Plano de Cargos e Carreiras do Pessoal do Magistério Público Superior e Técnico da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre (FAFIA)”, cuja proposição regulamenta e comprehende em seu bojo, a composição do quadro, o regime jurídico, os requisitos para investidura, a fixação dos padrões de vencimento, a natureza, atribuições, estágio probatório, progressão, deveres e responsabilidades, dentre outras peculiaridades dos cargos.

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em virtude do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal, e art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Alegre-ES.

No que diz respeito à iniciativa, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “a” a “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as lei que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “I” a “III”, “verbis”:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47, III;

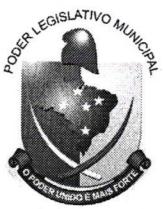
Da mesma maneira, em conformidade com o disposto no art. 30 da Constituição Federa, a nossa Lei Orgânica dispõe que: “O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

Portanto, do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como necessária e salutar, tendo em vista as informações de que as normas que regem a referida Autarquia são obsoletas e não atendem às legislações federais e estaduais que regulamentam o Ensino Superior, aliado ao fato de jamais haver realizado concurso público no decorrer de toda sua existência.

Quanto aos aspectos orçamentários, a proposição encontra-se acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 167, 169 da CF/88 e dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Entretanto, não obstante à argumentação da propositura de que haverá considerável redução ou decréscimo de despesa com o novo Plano em destaque, o impacto financeiro que acompanha o projeto de lei dá conta de que a despesa de pessoal está acima do limite prudencial de 51,30% de que trata o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, uma vez ultrapassado, torna-se vedada a criação de cargos e contratação de pessoal a qualquer título, dentre outras medidas.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em recente Parecer/Consulta de 019/2016, proferido nos autos do Processo TC-1826/2016, assim se pronunciou, “verbis”:



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



"NÃO É POSSÍVEL A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, AINDA QUE SUPOSTAMENTE SE JUSTIFIQUEM POR UMA ECONOMICIDADE NÃO DEMONSTRADA, ENQUANTO O ÓRGÃO SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS DE DESPESA COM PESSOAL, MESMO QUE DA CRIAÇÃO NÃO RESULTE O CORRESPONDENTE PROVIMENTO."

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, ao proferir julgamento quanto ao disposto no art. 169, da Constituições Federal, que “*a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*”, assim tem se manifestado:

“A expressão “não poderá exceder”, presente no art. 169 da CF, conjugada com o caráter nacional da lei complementar ali mencionada, assenta a noção de marco negativo imposto a todos os membros da Federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma.[ADI 4.426, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-2-2011, P, DJE de 18-5-2011.] = ADI 5.449 MC-REF, rel. min. Teori Zavascki, j. 10-3-2016, P, DJE de 22-4-2016.”

Assim sendo, estando a despesa com pessoal acima do limite prudencial, não há como deixar de concluir que a proposição *sub examen* não guarda compatibilidade com os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que o regulam a matéria (LRF), razão pela qual manifesto pela rejeição do projeto.

Todavia, em havendo entendimento favorável à proposição por partes das Comissões competentes, recomendo que as mesmas proponham emenda modificativa ao §4º, do art. 27, assim como emendas supressivas aos §§ 2º e 4º, do art. 39, pelas razões seguintes:

- a) com relação ao §4º, do art. 27, com finalidade de excluir a parte final do seu texto, ou seja, a expressão “independente de Processo Administrativo Disciplinar”, por se tratar de procedimento distinto do Estágio probatório a que se refere o dispositivo;
- b) no caso do §2º, do art. 39, a nomeação de cargo em comissão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- c) já com relação ao §4º, do art. 39, a equiparação também não deve prosperar, tanto pelo fato da natureza do Cargo em Comissão Diretor de Autarquia (agente administrativo) ser distinto do Cargo de Secretário Municipal (agente político), quanto pela vedação do art. 37, XIII, da CRFB.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 04 de dezembro de 2018.

Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES